



42
b

LFSD
Nº 70030248918
2009/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70030248918

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO/RS

PROPONENTE

MUNICIPIO DE GUAIBA

REQUERIDO

CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE GUAIBA

REQUERIDO

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO/RS

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

I – Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico de parte do art. 1º da Lei Municipal n. 2.423/2009 do Município de Guaíba.

Sustenta a inconstitucionalidade material, por ofensa expressa aos arts. 20, *caput*, e §4º e 32 da Constituição Estadual. Afirma que o cargo em comissão compreende quatro idéias: a de excepcionalidade, de chefia, de confiança e de livre nomeação e exoneração. Diz que somente em hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade.

Aduz, ainda, que o Município de Guaíba desviou-se da finalidade para a qual possibilitada, em exceção à regra geral, a criação de cargos em comissão (cujo provimento dispensa concurso público).



49
B

LFSD
Nº 70030248918
2009/CÍVEL

Requer, pois, a concessão de medida liminar, determinando a suspensão dos efeitos de parte do art. 1º da Lei Municipal n. 2.423/2009, relativamente aos cargos de “Diretor”, “Assessor Técnico”, “Assessor do Procurador Geral”, “Coordenador”, “Coordenador de Convênios e Parcerias Público Privadas”, “Chefe de Departamento”, “Assistente Jurídico Administrativo”, “Assistente de Gabinete”, “Encarregado Seção” e “Assistente de Secretaria” por afronta aos arts. 8º, 20, *caput* e §4º, e 32, *caput* todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, incs. II e V, da Constituição Federal .

II – Defiro a liminar.

Compulsados os autos, tenho por bem evidenciados, na hipótese, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a viabilizar a concessão da liminar pretendida.

Eis o dispositivo impugnado

LEI N. 2.423, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2009

Art. 1º. Fica alterado o artigo 30 da Lei Municipal nº 1.116/93, de 19 de maio de 1.993 que passa a ter a redação abaixo

(.)

“Art. 30. Os cargos de Secretário Municipal, Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, de livre nomeação e exoneração, destinados ao atendimento de encargos de chefia, direção e assessoramento são os seguintes:”

(



4A 50
b b

LFSD
Nº 70030248918
2009/CÍVEL

Quantidade	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
(...)	(...)	(...)
6	Diretor	CC-6 FG-6
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
13	Assessor Técnico	CC-4 FG-4
1	Assessor do Procurador Geral	CC-4 FG-4
3	Coordenador	CC-4 FG-4
1	Coordenador de Convênios e Parcerias Público Privadas	CC-4 FG-4
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
48	Chefe de Departamento	CC-3 FG-3
1	Assistente Jurídico Administrativo	CC-3 FG-3
1	Assistente de Gabinete	CC-3 FG-3
58	Encarregado de Seção	CC-2 FG-2
43	Assistente de Secretaria	CC-1 FG-1
(...)	(...)	(...)

Handwritten signature or mark in blue ink.

O *fumus boni juris* encontra-se evidenciado pelo aparente confronto de ordem material existente entre o dispositivo da Lei Municipal n. 2.423, de Guaíba, acima destacado, e o preconizado pelo art. 32 da Constituição Estadual, cuja observância é obrigatória para os Municípios (art. 8º).

Com efeito, os cargos em comissão excepcionam a regra geral do concurso público e, como tal, devem ser restritivamente admitidos, sob pena de transformar a exceção em regra. Sua criação deve ater-se às



50
51
6

LFSD
Nº 70030248918
2009/CÍVEL

hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, quais sejam, direção, chefia e assessoramento.

A título de ilustração, colaciono o seguinte aresto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. MOSTRAM-SE INCONSTITUCIONAIS DISPOSIÇÕES DE LEI MUNICIPAL QUE CRIAM CARGO EM COMISSÃO E LHE DEFINEM AS ATRIBUIÇÕES, SEM QUE CONSTITUA CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, MAS PARA ATIVIDADE BUROCRÁTICA E DE CARÁTER PERMANENTE OU DE MERA EXECUÇÃO. AFRONTA AO ART. 32, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008868051, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 22/11/2004)

Ainda, tem-se por configurado o *periculum in mora* a amparar o pedido de suspensão liminar, especialmente diante do fato de que o dispositivo impugnado, na medida em que cria cargo que não tem vocação para comissão, acaba por resultar em sérios prejuízos para a Administração Pública, não só financeiros, pois compromete a própria profissionalização do serviço público.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a vigência de parte do art. 1º da Lei Municipal n. 2.423/2009, relativamente aos cargos de Diretor, Assessor Técnico, Assessor do Procurador Geral, Coordenador, Coordenador de Convênios e Parcerias Público Privadas, Chefe de Departamento, Assistente Jurídico Administrativo, Assistente de Gabinete, Encarregado de Seção e Assistente de Secretaria.

Notifiquem-se as autoridades responsáveis pela edição do texto combatido para que, querendo, prestem informações no prazo legal.

Cite-se e intime-se o Procurador-Geral do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



6

LFSD
Nº 70030248918
2009/CÍVEL

Porto Alegre, 26 de maio de 2009.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
Relator.